



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 190/2018

**Autor:** Prefeitura Municipal

**Ementa:** "Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal, para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte – OTTs, e dá outras providências"

**Conclusão:** Parecer favorável

**Relator:** Inácio Carvalho

Por disposição regimental foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final o projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que "Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal, para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte – OTTs, e dá outras providências".

O insigne Prefeito Municipal de Teresina apresentou Projeto de Lei (PL) cuja ementa é a seguinte: "Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal, para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte – OTTs, e dá outras".

Em mensagem de nº 049/2018, o Chefe do Poder Executivo local esclareceu que a proposição legislativa em apreço visa equilibrar a atividade e criar um ambiente harmônico entre todos os transportadores de passageiros, com o devido respaldo em legislações federais vigentes.

Para o desiderato, aduziu que a União editara a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que, alterando a Lei que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012), regulamentou, em âmbito nacional, o chamado transporte remunerado privado individual de passageiros.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Sustentou ainda que a Lei Federal nº 13.640/2018 realizara um conjunto de alterações à Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em primeiro lugar, ela redefiniu o conceito de transporte remunerado privado individual de passageiros, a fim de contemplar o transporte por aplicativo. Em segundo lugar, ela delegou, aos Municípios e ao Distrito Federal, a competência para regulamentar esse serviço, estabelecendo diretrizes e requisitos para autorização da prestação de serviço ao motorista interessado.

Por fim, afirmou ser legítimo o assenhoreamento da competência legislativa na matéria de transporte, tendo em vista autorizativo legal indigitado.

É, em síntese, o relatório.

### I) INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

Quanto à iniciativa, o PL não se submete a restrições, haja vista, em geral, não tratar de matéria reservada ao Chefe do Executivo.

No entanto, no que diz respeito à administração de bens municipais, a iniciativa é reservada ao Prefeito, encontrando arrimo na Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM em seu art. 71, inciso XXXIII e art. 108, caput, respectivamente:

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (grifo nosso)*

*Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores. (grifo nosso)*

### II) COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Não se olvidando a competência da União para legislar privativamente sobre transporte, o legislador nacional editou a Lei nº 13.640, de 2018, autorizando os



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

municípios a regulamentar e fiscalizar o transporte remunerado privado individual de passageiros<sup>1</sup>.

Nessa esteira, valendo-se da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e da Discricionariedade Administrativa, esta lei rege a indigitada atividade privada, compatibilizando-a com interesse público.

Dessa forma, presente o autorizativo, é compatível com a CF a edição deste ato normativo pelo município, não incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

### III) LIVRE INICIATIVA E PODER DE POLÍCIA

A Livre iniciativa possui cariz constitucional, consubstanciando-se em fundamento da República<sup>2</sup>. Daniel Sarmiento<sup>3</sup> revela que o aludido princípio envolve tanto a liberdade

<sup>1</sup> Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

de iniciar uma atividade econômica, como de organizá-la, geri-la e conduzi-la. Ademais, o autor sustenta que a livre iniciativa abarca uma série de componentes, muitos deles também previstos em outros preceitos constitucionais, como liberdade de empresa (art. 170, p.u, CF), a proteção da propriedade privada (art. 5º, XXII e 170, II, CF) – inclusive dos meios de produção – e a autonomia negocial.

Por obvio, as atividades privadas não ostentam caráter absoluto, cabendo ao poder público condicioná-las ao interesse coletivo. Entretanto, Daniel Sarmiento adverte sobre o princípio da Liberdade:

Em relação à proteção dos direitos do indivíduo, a ideia é de que os seres humanos têm projetos e fazem escolhas também no âmbito da sua vida econômica. (...) A salvaguarda da sua liberdade e personalidade restaria incompleta se não fosse estendida a esta seara a garantia da sua autonomia, diante de pretensões autoritárias ou paternalistas do Estado. (...) Daí porque, a regra geral deve ser a liberdade dos particulares para se engajarem em atividades econômicas, desde que não lesem direitos de terceiros ou interesses relevantes da comunidade.

Nesse substrato, a tônica é a liberdade do particular para atuar no mercado, autorizando-se o Poder Público a fazê-lo apenas nas hipóteses restritas do art. 173, caput, da CF (intervenção direta) ou no que tange à disciplina e fomento (intervenção indireta).

Na seara de intervenção indireta do Estado na atividade econômica em sentido estrito, para regular em âmbito jurídico, ressalta a importância do Poder de Polícia da Administração.

Observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Rafael Carvalho aduz que compreende a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público.

- 
- III - a dignidade da pessoa humana;
  - IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;
  - V - o pluralismo político.

<sup>3</sup> Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte Individual de Passageiros: O “caso Uber”, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/paracer-legalidade-uber.pdf>



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Por consequência, há de se convir que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

Nessa ambiência exsurge o PL em testilha, condicionando atividade privada ao atendimento do interesse público, cabendo ao Executivo eleger os melhores instrumentos para tutela dos interesses da coletividade.

Sendo assim, o PL coaduna-se com interesse público primário, pois estabelece parâmetros razoáveis para desempenho de atividade econômica, no espírito do que preceitua a legislação nacional<sup>4</sup>.

### V- CONCLUSÃO

Desta maneira, respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, conclui-se FAVORAVELMENTE à discussão e aprovação do referido Projeto em Plenário, **com as alterações da emenda ao final apresentada.**

Sala de Reunião das Comissões, em 30 de novembro de 2018.

  
Ver. **GRAÇA AMORIM**  
Relator

---

<sup>4</sup> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

*esmbauro*  
Ver. TERESINHA MEDEIROS

Membro

*Inácio*  
Ver. INÁCIO CARVALHO

Presidente

Ver. LUIS ANDRÉ

Membro

EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO  
PROJETO DE LEI 190/2018

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí:

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu promulgo a presente Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei nº 190/2018, como especifica:

**Art. 1º** O *caput* do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O número de veículos credenciados será de até cem por cento da quantidade de táxis autorizados a circular no município.

**Art. 2º** O art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º .....

Parágrafo único: Na definição do número de veículos credenciados não se computarão os taxistas que se cadastrarem perante as OTTs.

**Art. 3º** O inciso IV do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

IV – fixar o preço da viagem e divulgá-lo ostensivamente aos usuários;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Art. 4º** O § 1º do art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 .....

§ 1º Esgotadas as tentativas para notificação de autuação do infrator, por meio postal ou pessoal, as notificações serão realizadas por edital publicado em Diário Oficial, observado o disposto no art. 282, § 1º, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva.

**Art. 5º** O § 1º do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 .....

§ 1º Esgotadas as tentativas para notificação de penalidade do infrator, por meio postal ou pessoal, as notificações serão realizadas por edital publicado em Diário Oficial, observado o disposto no art. 282, § 1º, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva.


**Art. 6º** O art. 16 passa a vigorar acrescido do § 4º:

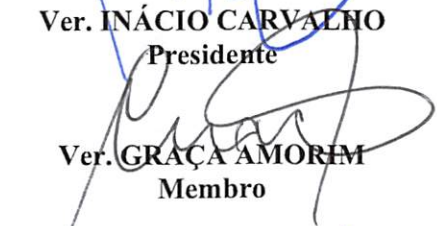
Art. 16 .....


§ 4º O tempo de fabricação a que se refere o inciso VI, do art. 16, prorrogar-se-á por dois anos para os veículos já cadastrados nas OTTs na data da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 7º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, passando a integrar o texto original.

Sala da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 30 de novembro de 2018.

  
**Ver. INÁCIO CARVALHO**  
Presidente

  
**Ver. GRACA AMORIM**  
Membro

  
**Ver. TERESINHA MEDEIROS**  
Membro